



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.003**

15.02.2016 a 19.02.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Ensino. Serviço público não privativo. Princípio da livre iniciativa e da autonomia contratual. Relativização. Relação de consumo. Função social da propriedade e do contrato. Desconto no pagamento antecipado e pontual de mensalidades. Extensão às mensalidades pagas mediante recursos do Fies. ....	4
Concurso público. Tribunal Regional Federal da Primeira Região e Seções Judiciárias. Candidato portador de deficiência. Previsão no edital. Alteração posterior de entendimento. Aplicação retroativa. Impossibilidade. ....	6
Canal comunitário de TV a cabo. Utilização abusiva. Polícia administrativa. Anatel. Incompetência administrativa, direta, da União. Danos morais coletivos. Indenização.....	6
Reintegração de servidor público. Demissão ilegal reconhecida na via mandamental. Ressarcimento de vantagens devidas. ....	9
<b>Direito Ambiental</b> .....	<b>9</b>
Comercialização de açaí desprovida de guia florestal. Auto de infração do Ibama. Indenização por dano ambiental, material e moral coletivo. Peculiaridade da exploração do açaí em relação a outras espécies florestais da Amazônia. ....	9
Compensação ambiental. Destinação de recursos. Limitação ao meio ambiente diretamente afetado pelo empreendimento. ....	11
Edificação de benfeitorias em APP. Margem de lago artificial. Legalidade. Concessão posterior de licença pelo órgão estadual. Requisitos não observados. Danos comprovados. ....	12
Construção de casa em área limítrofe ao Parque Nacional de Brasília sem autorização do órgão ambiental. Área protegida. Ibama. Poder de polícia. Autuação. Imposição de multa. Legalidade.....	14



**Direito Civil.....15**

SFH. Legitimidade passiva da Caixa e da seguradora. AVC. Doença preexistente descaracterizada. Devolução dos valores pagos após o sinistro. Óbito do mutuário. ....15

Concorrência. Resultado não divulgado na forma prevista no edital. Venda do imóvel a terceiro. Inércia da parte autora em saber o resultado da licitação. Culpa concorrente. Danos materiais verificados. Indenização por danos morais afastados. ....15

**Direito do Consumidor .....16**

Sistema Financeiro da Habitação. Aquisição de moradia mediante consórcio administrado pela Caixa Econômica Federal. Apólice de seguro. Legitimidade. Condicionamento da adesão à contratação do seguro com seguradora exclusiva (“venda casada”). Ofensa à liberdade de contratar. Dano moral coletivo suscetível de indenização. Inexistência. ....16

**Direito Penal.....18**

Uso de documento falso. Certidões negativas de débito da previdência social. Estelionato. Sujeitos passivos incertos. Estelionato. Condenação fundada em elementos informativos. Impossibilidade. ....18

Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Natureza e quantidade da droga. Causa especial de diminuição da pena. Associação para o tráfico. Estabilidade e permanência. ....19

**Direito Previdenciário .....20**

Pensão por morte. Concubinato. Óbito anterior à CF/1988 e à lei 8.213/1991. Relacionamento na constância do casamento. Impossibilidade de concessão do benefício. ....20

Segurado autônomo. Não recolhimento de contribuição previdenciária ao tempo certo. Pagamento das contribuições atrasadas para fins de averbação do tempo de serviço e contagem recíproca. Obrigatoriedade. Decadência para constituição do crédito tributário. Especificidade das contribuições previdenciárias.....21

**Direito Processual Civil.....22**

Ação civil pública. Ilegitimidade do MPF. Direito individual homogêneo e disponível. Ausência de relevância social. Não provimento.....22

Efeito translativo da apelação. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Prévio requerimento. Necessidade de observância às regras de transição. Julgamento de mérito condicionado ao preenchimento das condições da ação. ....23

Execução fiscal. Suspensão requerida pela União (FN). Arquivamento nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Intimação dispensável. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ.....24



Ressarcimento ao erário. Execução fiscal proposta pelo INSS. Inscrição em dívida ativa efetuada com base, unicamente, em processo administrativo. Requisitos legais não cumpridos. Via eleita inadequada.....	24
Embargos à execução de sentença. União (FN). Imposto de renda. Resgate de contribuições. Previdência complementar. Excesso de execução. Saldo zero a restituir. Ação coletiva. Uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais na fase executiva. ....	25
Ação popular. Natureza e requisitos. Legitimidade e interesse. Defesa de interesses particulares.....	26
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>27</b>
Prorrogação da permanência de presos em presídio federal. Situação excepcional e interesse da segurança pública. Cumprimento da pena próximo à família. Prevalência do interesse público.....	27
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>28</b>
Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da CDA. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Não recepção pela Constituição Federal. ....	28



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino. Serviço público não privativo. Princípio da livre iniciativa e da autonomia contratual. Relativização. Relação de consumo. Função social da propriedade e do contrato. Desconto no pagamento antecipado e pontual de mensalidades. Extensão às mensalidades pagas mediante recursos do Fies.

*Ensino. Serviço público não privativo. Princípio da livre iniciativa e da autonomia contratual. Relativização. Relação de consumo. Função social da propriedade e do contrato. Desconto no pagamento antecipado e pontual de mensalidades. Extensão às mensalidades pagas mediante recursos do Fies.*

I. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal em face de Universo - Universidade Salgado de Oliveira, Caixa Econômica Federal e União Federal, pretendendo-se: "...b) seja a universo condenada, com fundamento no art. 42 parágrafo único do CDC, na obrigação de restituir em dobro, a todos os seus alunos e ex-alunos beneficiários do Fies, os valores por eles pagos a maior, a título de mensalidades, acrescidos de juros legais e correção monetária; c) sejam a Caixa e a União citadas para responder à presente ação, ou, caso queiram, integrar o polo ativo da lide, ao lado do Autor, conforme permissivo do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965; d) sejam a Caixa e a União, através do MEC, caso optem por permanecer no polo passivo, condenadas solidariamente na obrigação de fiscalizar a Universo e as demais Instituições de Ensino Superior participantes do Fies, no Estado de Goiás, impedindo-as de adotar práticas que importem em imposição de valores de mensalidades majorados, supressão de descontos ou qualquer ônus adicional a estudantes beneficiários do FIES; e) seja a Caixa condenada na obrigação de recalcular os valores de todos os débitos contraídos através do Fies por estudantes da Universo, passando a considerar, nos valores, todos os descontos normalmente praticados pela instituição de ensino requerida; f) seja a Universo, a final, condenada, em provimento definitivo, nas providências requeridas à letra a, supra; g) seja cominada, para o caso de descumprimento das obrigações supra, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, em cumprimento ao artigo 13 da Lei n. 7.347/85; ...".

II. A sentença tem o seguinte dispositivo: "a) ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino à ré Universidade Salgado de Oliveira (Universo) que estenda, de imediato, aos alunos beneficiários do Fies, tratamento idêntico ao conferido aos demais estudantes no tocante à obtenção de descontos pecuniários concedidos em virtude do pagamento pontual de mensalidades; b) condeno a Universo na obrigação de fazer consistente em cobrar dos estudantes beneficiários do Fies mensalidades com aplicação do desconto no valor máximo e demais descontos normalmente praticados pela instituição em prol de alunos não-beneficiários do Fies (no que diz respeito aos valores objetos do financiamento); concedendo ainda o mesmo tipo de desconto dado aos demais alunos no que diz respeito à percentagem da parcela a ser paga diretamente pelo aluno à instituição de ensino; b.1) aplico desde já a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parcela de cada contrato



em que haja descumprimento da presente decisão; c) condeno a Universo a restituir em dobro, considerando o valor máximo de desconto concedido nas respectivas datas, tudo o que foi pago indevidamente pelos alunos que aderiram ao Fies, inclusive juros e demais despesas cobradas pela instituição financeira sobre os valores excedentes, tudo com correção pela taxa selic, desde a data em que realizados os repasses; c.1) a restituição em dobro deverá ser feita diretamente ao aluno que já tenha quitado o financiamento, e por meio da instituição financiadora, no caso dos alunos que ainda não tenham quitado o financiamento; d) condeno a Caixa e a União na obrigação de fazer consistente em recalcular todos os contratos de financiamento ainda não quitados relativos ao Fies e celebrados com estudantes da Universo, considerando o maior desconto concedido pela Universo nas respectivas datas, uma vez realizada a restituição pela instituição de ensino superior”.

III. De acordo com a jurisprudência do STJ, “o prazo prescricional para deduzir pretensão relativa a direitos individuais homogêneos, mediante o ajuizamento de ação civil pública, é de cinco anos, por força do art. 21 da Lei 4.717/65,...” (AgRg no AREsp 122031/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, data do julgamento 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

IV. Quanto à educação, prevê a Constituição, art. 205, que, “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. O ensino, assim como os serviços de saúde, previdência e assistência social, constitui serviço público não privativo, que, por isso, pode ser desenvolvido por entidades privadas, mediante autorização. As relações estabelecidas nesse âmbito, mais que regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, estão fortemente imantadas pelo interesse público e pela função social da propriedade e do contrato, de modo que apenas subsidiariamente prevalece a autonomia da vontade.

V. Além disso, quando a Universidade adere ao programa Fies, o faz considerando todas as suas características, ou seja, no que tem ou não de vantajoso. Uma das vantagens é a garantia de solvabilidade; a outra, o aumento do número de candidatos ao ensino superior (candidatos que de outro modo não prosseguiriam nos estudos são atraídos pela possibilidade de financiamento público). A desvantagem é o fato de as datas de pagamento estarem sujeitas às disponibilidades financeiras e aos procedimentos burocráticos. Sopesando as duas situações, parece evidente que as duas primeiras vantagens suplantam o inconveniente ultimamente registrado. Muitos alunos, por não se beneficiarem do Fies, não pagam suas mensalidades até serem forçados a abandonar os cursos. A atribuição de vantagem pela pontualidade ou pelo pagamento antecipado deve, portanto, ser estendida aos alunos do Fies, como compensação pela maior segurança quanto à solvabilidade e por aumentar o contingente de estudantes nas escolas particulares.

VI. A conduta da Universidade não deve ser considerada de má-fé. Sua interpretação tem um mínimo de lastro na liberdade de iniciativa, própria do liberalismo defendido por certas correntes políticas da atualidade. Na jurisprudência: “A repetição de indébito, em matéria consumerista, só cabe na hipótese de má-fé do suposto credor. Ausente tal requisito, a devolução prevista no art. 876 do CC, deve ater-se apenas ao montante pago indevidamente. Precedentes do STJ (TJSP, Ap. cível n. 70.035.297.399, 17ª Câmara Cível, rel. Liege Puricelli Pires, j. 26.08.2010).



VII. Parcial provimento à apelação para afastar a obrigação de restituição em dobro e de qualquer restituição de parcelas pagas anteriormente a 2.12.2003. (AC 0026774-97.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.165 de 15/02/2016.)

Concurso público. Tribunal Regional Federal da Primeira Região e Seções Judiciárias. Candidato portador de deficiência. Previsão no edital. Alteração posterior de entendimento. Aplicação retroativa. Impossibilidade.

*Administrativo. Concurso público. Tribunal Regional Federal da Primeira Região e Seções Judiciárias. Candidato portador de deficiência. Previsão no edital da 10ª vaga. Alteração posterior de entendimento para assegurar a 5ª vaga. Aplicação retroativa. Impossibilidade.*

I. O artigo 37, inciso VIII, da CF/1988 estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, o que foi cumprido pela Lei 8.112/1990 (art. 5º, § 2º) e pelo Decreto 3.298/1999 (art. 37, §§ 1ª e 2º). Essa regra foi repetida e regulamentada na Resolução CJF 155/1996 (art. 2º, parágrafo único), vigente durante todo o período do 5º Concurso Público destinado à formação de cadastro reserva do Quadro de Pessoal do TRF da 1ª Região e de suas Seções Judiciárias.

II. O Edital do certame assegurou aos portadores de deficiência 5% dos cargos que vierem a vagar ou forem criados dentro do prazo de validade do concurso, por cargo/área/especialidade/cidade de classificação. No item 2.1 do Capítulo IV do Edital ficou prevista a destinação aos portadores de deficiência da 10ª, da 30ª, da 50ª vaga, e assim sucessivamente.

III. Posteriormente à realização do 5º Concurso, esta Corte Especial, ao interpretar a legislação aplicável, e em consonância com a jurisprudência do STF, firmou o entendimento de que, quando da apuração das vagas resultar número fracionário, e houver previsão no edital de reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes ou que venham a surgir, será reservada ao portador de deficiência a 5ª, a 25ª, a 45ª vaga, e assim sucessivamente.

IV. A Administração, ao publicar o Edital do V Concurso, atuou com amparo na norma aplicável na época, à qual se encontrava vinculada por determinação constitucional e legal - art. 105, parágrafo único, inciso II, da CF/1988 e art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.978/2008. Ademais, fazer retroceder entendimento jurisprudencial firmado posteriormente à realização do concurso é frustrar legítima expectativa de todos os demais candidatos que se submeteram às mesmas regras editalícias, e ferir o princípio da segurança jurídica que deve vigorar nas relações entre o cidadão e o Estado. Precedentes desta Corte Especial.

V. Segurança denegada. (MS 0028200-61.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.4076 de 17/02/2016.)

Canal comunitário de TV a cabo. Utilização abusiva. Polícia administrativa. Anatel. Incompetência administrativa, direta, da União. Danos morais coletivos. Indenização.



*Canal comunitário de TV a cabo. Utilização abusiva por associação das entidades usuárias. Ação civil pública do MPF. Incompetência parcial da Justiça Federal. Polícia administrativa efetivamente exercida, ainda que por provocação, pela Anatel. Incompetência administrativa, direta, da União. Danos morais coletivos. Indenização. Improcedência do pedido. Apelação do MPF. Negativa de provimento.*

I. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal em face da União, Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, Image - Telecom TV Vídeo Cabo Ltda., Associação das Entidades Usuárias do Canal Comunitário - Aeucocom e Ricardo Antônio Polline, com os seguintes objetivos: «...a) ordenar que os requeridos se abstenham definitivamente de exibir qualquer programa de cunho governamental e de natureza política, bem assim qualquer peça publicitária na TV Cidadania Canal 07, ou em qualquer outro canal disponibilizado gratuitamente para o livre acesso de entidades comunitárias; b) condenar a Anatel e a União Federal, por seu órgão competente (a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações), a procederem ao imediato monitoramento de todos os programas exibidos pela TV Cidadania, com o propósito de não permitir o sinal para transmissão de programas cuja produção não tenha origem no efetivo trabalho desenvolvido por entidades comunitárias, realizado sem fins lucrativos e sem vinculação com entidades governamentais; d) determinar a imposição de multa cominatória, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das ordens judiciais requeridas nos itens anteriores; e) confirmar, em sentença de mérito, o afastamento definitivo do requerido Ricardo Antônio Pollini (sic) e de toda a sua equipe (Coordenadoria Executiva) da direção da Associação das Entidades Usuárias do Canal Comunitário, afastando-os de quaisquer atos de gestão e direção na TV Cidadania, Canal 07. 2. A condenação dos requeridos Image Telecom TV Vídeo Cabo, de Uberlândia, União Federal, Anatel e Ricardo Antônio Pollini, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros moratórios e correção monetária a partir da citação, importância que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei Federal nº 7.347/85».

II. Na sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da TV Vídeo Cabo de Uberlândia Ltda - Image Telecom» e julgado, «quanto a ela, extinto o processo, sem resolução de mérito». Declarou-se «a incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos liminares formulados nos itens «a», «d», «e» e «f» e foram julgados «improcedentes os demais pedidos formulados na inicial».

III. Na decisão interlocutória (deferimento parcial de antecipação de tutela), decidira-se que «os pedidos formulados nas alíneas «a» (determinar-se o afastamento imediato do Sr. Ricardo Antônio Pollini e de toda a sua equipe - coordenadoria executiva - da direção da Associação das Entidades Usuárias do Canal Comunitário, afastando-os de quaisquer atos de gestão e direção na TV Cidadania, Canal 07), «e» (alternativamente, ainda considerando a hipótese de não deferimento do item «a» determinar que os Requeridos Aeucocom e Ricardo Antônio Pollini façam publicar em Jornal de grande circulação Edital de Convocação para eleição de novos integrantes do Conselho deliberativo e Fiscal, e da Coordenadoria Executiva, para o próximo quadriênio, do qual não poderá constar





qualquer disposição que impeça ou obstrua o livre acesso e permanência de entidades comunitárias constituídas na forma da lei civil, ao canal comunitário) e «f» (determinar que o Requerido Ricardo Antônio Pollini, no prazo máximo de 30 dias, preste contas de sua administração a todos os associados, fundadores e membros da Associação das Entidades Usuárias do Canal Comunitário de Uberlândia e, principalmente, a este Juízo, devendo para este fim apresentar relatório detalhado de todas as suas atividades, com esclarecimentos dos valores recebidos e pagos abrangendo sua administração iniciada em 2001, instruindo-o com notas fiscais, contratos celebrados e extratos bancários) em princípio não podem ser apreciados neste Juízo, por incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 109 da Constituição Federal, sendo competente a Justiça Estadual para julgar as relações entre pessoas jurídicas de direito privado».

IV. Na sentença, essa parte da decisão foi reafirmada: «Esses pedidos, como já consignado na respeitável decisão de fls. 515/20, não podem ser apreciados neste Juízo, por incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 109 da Constituição Federal, sendo competente a Justiça Estadual para julgar as relações entre pessoas jurídicas de direito privado, como, aliás, já foi objeto de demanda na esfera estadual, conforme se depreende da cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 194/210)».

V. Não fora a formulação desses pedidos em face de simples conexão com a finalidade principal da ação (apesar de algumas derrogações desse princípio na prática judicial, a conexão não determina modificação de competência absoluta), as irregularidades, pelo que consta, encontram-se solucionadas em face de ação intentada, com o mesmo objeto, na Justiça Estadual, sem contar o efetivo exercício da polícia administrativa, pela Anatel, a qual «vem cumprindo seu dever de fiscalizar, tanto que instaurou os processos administrativos ns. 53.500.000500/2003 e 53.500.004190/2006 (fls. 782/849), tendo concluído no último pela aplicação de multa à Aeucocom - Associação das Entidades Usuárias do Canal Comunitário de Uberlândia, no valor de R\$ 81.680,66, pelo descumprimento do disposto nos arts. 23, I, «g», e 39, § 1º, ambos da Lei n. 8.977, de 6 de janeiro de 1995; no art. 63 do Regulamento do Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto n. 013/96 - ver/97 - Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto n. 1.206, de 14 de abril de 1997; e nos itens 7.2, 7.2.1, 7.4 e 7.4.1, todos da Norma n. 013/96 - ver/97 - Serviço de TV a Cabo, aprovada pela Portaria MC n. 256, de 18 de abril de 1997, conforme se depreende do ATO n. 3496, de 13 de junho de 2008, expedido pela Anatel, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 856 dos autos».

VI. Em face, também, da polícia administrativa efetivamente exercida pela Anatel, ainda que por provocação, não há por que condená-la em indenização por dano moral coletivo e, muito menos, a União, esta que sequer tem competência direta para o exercício da referida atividade, no caso.

VII. Negado provimento à apelação. (AC 0001787-29.2006.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.145 de 15/02/2016.)





Reintegração de servidor público. Demissão ilegal reconhecida na via mandamental. Ressarcimento de vantagens devidas.

*Administrativo. Reintegração de servidor público. Demissão ilegal reconhecida na via mandamental. Ressarcimento de vantagens devidas. Art. 28 da lei 8112/90. Correção monetária e juros de mora de acordo com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.*

I. A demissão do requerente ocorreu de forma ilegal, consoante segurança concedida no MS nº 10585/DF de relatoria do ilustríssimo Ministro Paulo Gallotti, e, por isso, os seus efeitos foram considerados nulos.

II. Na reintegração do servidor demitido ilegalmente são devidas as vantagens salariais relativas ao interregno em que o servidor ficou afastado por motivo da penalidade, incluindo os vencimentos e todas as vantagens que teria direito se não tivesse sido afastado, a teor do disposto no artigo 28 da lei 8112/90 (Precedentes), abatidos os valores eventualmente pagos administrativamente.

III. Cumpre à União adimplir com as parcelas remuneratórias não recebidas pelo requerente durante o seu afastamento, com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IV. O adimplemento das verbas pretéritas não dispensa a observância do procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que submete os pagamentos devidos pela Fazenda Pública ao regime de precatórios.

V. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida para que sejam observados os consectários legais. (AC 0040595-17.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.356 de 18/02/2016.)

## DIREITO AMBIENTAL

Comercialização de açaí desprovida de guia florestal. Auto de infração do Ibama. Indenização por dano ambiental, material e moral coletivo. Peculiaridade da exploração do açaí em relação a outras espécies florestais da Amazônia.

*Comercialização de açaí desprovida de guia florestal. Auto de infração do Ibama. Multa no valor de R\$ 92.329.600,00. ACP do MPF. Pretensão de indenização por dano ambiental em idêntico valor, para o dano material, e em 50%, para o dano moral coletivo. Alegações de defesa sobre a peculiaridade da exploração do açaí em relação a outras espécies florestais da Amazônia. Requerimento de perícia. Indeferimento. Agravo retido. Provimento. Anulação da sentença.*

I. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal em face de



Hamex Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Hassan Hejeije, Francisco Ferreira das Neves Filho e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama objetivando: "... 5. a indenização por dano material derivado da extração ilegal de madeira e do consequente desmatamento sem autorização ambiental no valor de R\$ 92.329.600,00 (noventa e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e seiscentos reais). Frise-se que o ganho obtido pelo desmatamento pode superar em muito esta cifra, como amplamente demonstrado nessa exordial; 6. a indenização pelo dano moral difuso ao meio ambiente no R\$ 46.164.800,00 (quarenta e seis milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos reais); 7. a obrigação de recompor área degradada na proporção de 923.296 estipes; 8. a condenação do Ibama a solidariamente efetuar o reflorestamento da área desmatada e, ainda, a obrigação de fazer no que tange à fiscalização do cumprimento das obrigações impostas aos réus; 9. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85; ... 11. reversão de eventual produto da aplicação das multas diárias por descumprimento de liminar, bem como da condenação final para os órgãos de fiscalização federal com atuação no estado do Pará com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental”.

II. Na sentença, foi julgado “parcialmente procedente o pedido para condenar Hamex Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda e Hassan Hejeije ao pagamento da indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 3.139.206,40 (três milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e quarenta centavos), a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP, e a recomposição da área degradada na proporção de 923.296 estipes de palmito nos termos acima fundamentado”.

III. À fl. 518, o Juiz Federal, Dr. Carlos Eduardo Castro Martins, determinou que as partes especificassem as provas que ainda pretendiam produzir. A ré Hamex - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Hassan Hejeije e Francisco Ferreira das Neves Filho requereram a produção de várias provas, entre as quais, «após a indicação da área pelo Ibama, realização de prova pericial técnica com a finalidade de avaliar a existência ou inexistência de danos ambientais na área onde supostamente teria ocorrido a extração de palmitos».

IV. Na decisão de fl. 534, o Juiz Federal Hugo Sinvaldo Silva da Gama Filho não se manifestou, especificamente, sobre esse pedido.

V. A Ré ingressou, então, com agravo retido, alegando, entre outros pontos, que «o Juízo impediu a produção das provas requeridas nos itens 1º, 2º, 4º ao não se manifestar sobre tais pleitos. Neste talante tem-se que a realização de prova pericial para a avaliação da existência de dano ambiental requerida é de suma importância para o desfecho da lide em observância a melhor apuração do caso, o que fora indeferida pelo Juízo».

VI. As alegações da defesa, especialmente o método de exploração do açaí, justificam a realização de perícia destinada a demonstrar a existência, natureza, extensão e valor monetário do dano ambiental, material e moral (coletivo), de modo a justificar, ou não, a elevada indenização pleiteada pelo Ministério Público Federal.

VII. Provimento ao agravo retido, anulando a sentença para que seja reaberta a instrução



processual com a finalidade, especialmente, de realização da prova pericial requerida pela Ré. Prejudicada a apelação. (AC 0000123-55.2009.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.182 de 15/02/2016.)

Compensação ambiental. Destinação de recursos. Limitação ao meio ambiente diretamente afetado pelo empreendimento.

*Administrativo, ambiental e processual civil. Sentença que entrega prestação diversa da pretendida. Correção. Lei n. 9.985/00, art. 36. Compensação ambiental. Destinação recursos. Limitação ao meio ambiente diretamente afetado pelo empreendimento. Apelação provida.*

I. Por ação civil pública proposta pelo MPF e MPE/MA, busca-se compelir o Ibama a aplicar os recursos decorrentes da compensação ambiental paga pelo consórcio Ceste e referentes à UHE Estreito “para exclusiva utilização na implantação e manutenção de unidades de conservação dos Estados do Maranhão e Tocantins, especialmente para a Unidade de Conservação “Monumento Natural das Árvores Fossilizadas” - já existente no Estado do Tocantins - e Unidade de Conservação “Parna Chapada das Mesas”, já existente no Estado do Maranhão, assim como, implantação da unidade de conservação “Mesas de Babaçolândia-TO”, ambas previstas nos estudos de impactos ambientais”. A sentença, de parcial procedência, acatou o pedido, condenando “os réus na obrigação de fazer consistente em direcionar os recursos da compensação ambiental prevista na Lei n. 9.985/2000 referentes à UHE Estreito, exclusivamente, para implantação e manutenção de Unidades de Conservação na região da Bacia Hidrográfica Tocantins-Araguaia”.

II. Consoante apregoa a melhor doutrina, é extra petita “a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido e há julgamento fora do pedido quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada”. Deferida prestação diversa, mais ampla, que a expressamente requerida, merece ajustes a sentença para se adequar à pretensão apresentada na vestibular.

III. Atenta contra os princípios almejados pela Lei n. 9.985/00 admitir-se a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a região não afetada, direta ou indiretamente, pelos impactos produzidos pelo empreendimento pagador.

IV. De acordo com o que decidiu o STF no julgamento da ADI n. 3.378, relator o ministro Carlos Britto, a compensação-compartilhamento é fixada pelo órgão licenciador, considerada a compostura do impacto ambiental dimensionado no Eia/Rima; o princípio usuário-pagador, abraçado pelo art.36 da Lei nº 9.985/00, significa mecanismo de assunção de responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica, impondo ao empreendedor o dever de também responder pelas medidas de prevenção de impactos ambientais que possam decorrer, significativamente, da implementação de sua empírica empreitada econômica.

V. O STJ/T2 já decidiu, sob a relatoria do ministro Castro Meira, que “a compensação ambiental prévia tem (...) conteúdo reparatório em que o empreendedor destina parte considerável de seus esforços em ações com o objetivo de contrabalançar o uso de recursos naturais indispensáveis



à realização do empreendimento previsto no estudo de impacto ambiental” (REsp. 896.863).

VI. Apelação provida para determinar que aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental da UHE Estreito sejam direcionados, exclusivamente, à “implantação e manutenção de unidades de conservação dos Estados do Maranhão e Tocantins, especialmente para a Unidade de Conservação “Monumento Natural das Árvores Fossilizadas” - já existente no Estado do Tocantins - e Unidade de Conservação “Parna Chapada das Mesas”, já existente no Estado do Maranhão, assim como, implantação da unidade de conservação “Mesas de Babaçolândia-TO”, ambas previstas nos estudos de impactos ambientais”.

VII. Recurso adesivo do Ibama desprovido. (AC 0000338-51.2006.4.01.3701 / MA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.141 de 15/02/2016.)

Edificação de benfeitorias em APP. Margem de lago artificial. Legalidade. Concessão posterior de licença pelo órgão estadual. Requisitos não observados. Danos comprovados.

*Ambiental e processual civil. Ação civil pública. Margem de lago artificial. APP. Edificação de benfeitorias. Autuação Ibama. Competência. Justiça Federal. Documentos indispensáveis à instrução da inicial. Legitimidade passiva. Proprietário do imóvel. Resolução Conama n. 302/02. Legalidade. Concessão posterior de licença pelo órgão estadual. Requisitos legais não observados. Desconsideração pelo Judiciário no julgamento da causa. Possibilidade. Danos comprovados. Apelação desprovida.*

I. Discute-se nos autos a prática de dano ambiental resultante da edificação de benfeitorias em APP - à margem de lago artificial e a menos de cem metros de seu nível mais elevado - objeto de autuação específica pelo Ibama. A sentença, de procedência, determinou o desfazimento das obras realizadas, a recomposição do dano, além de proibir que novas edificações sejam erguidas no local. A apelação invoca incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, deficiente instrução da inicial, perda superveniente do objeto ante a concessão de licença pelo órgão estadual, ausência de prova dos danos, ilegalidade da Resolução Conama n. 302/02 e falta de objetividade do dispositivo da sentença que delegou ao autor a definição das medidas reparatórias a serem tomadas.

II. Formado pelas águas do Rio Tocantins, rio federal por excelência, não há como negar essa mesma natureza ao lago artificial da UHE Luís Eduardo Magalhães. *Mutatis mutandis*, já decidiu o STJ que, “nos exatos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Tratando-se de possível pesca predatória no lago do reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, fornecido pelo Rio Paraná, interestadual, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal” (CC 45.154/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, S3).

III. Consta por fiscais do Ibama a edificação de benfeitorias em APP situada na



propriedade do requerido, não há como deixar de reconhecer sua legitimidade para responder por ação civil pública que busca reparar os danos causados e coibir práticas danosas futuras.

IV. Indispensável para fins do art. 283 do CPC é somente o documento indicativo dos fundamentos de pedir, além, óbvio, daqueles que a lei expressamente exige. Em se tratando de ação civil pública proposta pelo MPF, satisfaz essa exigência o inquérito civil instaurado ou mero expediente, pelo qual informada, com cópia, a autuação pelo órgão ambiental da prática de conduta lesiva ao meio ambiente. A prova do dano não é documento essencial à propositura da ação, pois que relacionada ao mérito do pedido e, por isso, deve ser produzida na fase de instrução processual.

V. De acordo com entendimento já firmado pelo STJ, “possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e § 1º e 2º, da lei n. 6.938/81 (...) A área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente e, como tal, caso não esteja coberta por floresta natural ou qualquer outra forma de vegetação natural, deve ser reflorestada, nos termos do artigo 18, caput, do Código Florestal» (REsp 194.617/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, T2).

VI. Consoante decidiu esta T5 sob a relatoria da DF Selene Maria de Almeida, «causa de dano ambiental é qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente (Lei Federal 6.983/81, art. 3º, III, «c»). A existência de construção à beira do lago conduz a dano devido a: (a) aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa; (b) assoreamento das margens do lago pelo transporte de sedimentos, prejuízo à fauna local porque a vegetação exótica provoca o afastamento dos animais da região; (d) compactação e impermeabilização do solo; lixo depositado pelas pessoas que utilizam o local; (e) construção de fossa séptica com risco de contaminação do lençol freático e corpo d'água» (AC 0009121-80.2007.4.01.3803/MG).

VII. A outorga de licença pelo órgão estadual não esvazia o objeto da lide onde discutida a prática de danos ambientais em APP, nem impede de, no processo, o juiz sindicá-la sua validade, visto que sujeita à disciplina de lei federal. Não se divisa a existência de interesse social, requisito estabelecido pela Lei n. 4.771/65, art. 4º, para se autorizar a ocupação de APP, quando beneficiado, exclusivamente, o proprietário da área.

VIII. Não infirmadas no curso da instrução processual as constatações lançadas no auto de infração lavrado pelo Ibama, por força da presunção de legitimidade que encerra, devem-se admiti-las verdadeiras e, por isso, suficientes à prova do dano ambiental - edificação de benfeitoria na margem do lago da UHE Luís Eduardo Magalhães.

IX. Não viola direito da parte, nem representa vício passível de censura a determinação constante no dispositivo da sentença pelo qual delegada ao autor - MPF - a definição das medidas reparatórias e compensatórias do dano ambiental a serem tomadas pelo réu. Distante das paixões



inerentes aos litigantes em geral, o *parquet* defende os interesses da sociedade e, por isso mesmo, atua com isenção e na defesa estrita da lei.

X. Apelação desprovida. (AC 0000482-03.2008.4.01.4300 / TO, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes (convocado), Filho, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.174 de 15/02/2016.)

Construção de casa em área limítrofe ao Parque Nacional de Brasília sem autorização do órgão ambiental. Área protegida. Ibama. Poder de polícia. Autuação. Imposição de multa. Legalidade.

*Civil e processual civil. Ibama. Autuação. Poder de polícia. Construção de casa sem autorização do órgão ambiental competente. Área protegida. Imposição de multa. Infração ambiental já consumada. Legalidade. Sentença mantida.*

I. A parte autora foi autuada pelo Ibama por construir edificação (casa de alvenaria) em área limítrofe ao Parque Nacional de Brasília sem autorização do órgão ambiental competente. Pretende anular o auto de infração e, por conseguinte, a multa aplicada. Pugna, ao menos, pela conversão da multa em advertência.

II. Revela-se legítimo ao Estado, ao exercer o poder de polícia administrativa, autuar e impor multas, quando constatada a ocorrência de infração ambiental (§ 1º, art. 70 c/c inciso II, art. 72, ambos da Lei n. 9.605/98).

III. Para efeito da legislação ambiental, o simples requerimento de licença não autoriza as intervenções o ambiente protegido. É imprescindível a prévia obtenção de licença ou autorização junto aos órgãos ambientais competentes.

IV. Em que pese a leitura indicar a observância de suposta gradação entre as penalidades administrativas, não há que se falar na necessidade de prévia advertência para se impor a multa.

V. Já decidiu esta T5: “I - Em que pese a leitura do art. 72, §3º da Lei nº 9.605/98 indicar a observância de suposta gradação entre as penalidades administrativas de advertência e multa simples, verifica-se que não há qualquer interdependência entre as cominações descritas na espécie, notadamente, em face da regra descrita no §2º, deste mesmo artigo que garante a aplicação da penalidade de advertência, “sem prejuízo das demais sanções previstas” (AMS 0000446-35.2010.4.01.3800/MG, Rel. DF Souza Prudente).

VI. Apelação desprovida. (AC 0028357-63.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.155 de 15/02/2016.)





## DIREITO CIVIL

SFH. Legitimidade passiva da Caixa e da seguradora. AVC. Doença preexistente descaracterizada. Devolução dos valores pagos após o sinistro. Óbito do mutuário.

*Civil e processual civil. SFH. Legitimidade passiva ad causam da Caixa e da seguradora. AVC. Doença preexistente descaracterizada. Prova documental. Precedentes do STJ. Devolução dos valores pagos após o sinistro (óbito do mutuário). Apelações desprovidas.*

I. O cônjuge sobrevivente busca o pagamento da indenização securitária e a restituição dos valores pagos desde o falecimento do mutuário, tendo em vista a negativa da cobertura pela seguradora, que sustentou ser o segurado portador da patologia relacionada ao óbito anteriormente à contratação do seguro.

II. “Prevalece nesta Turma entendimento de que “a Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o polo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro” (AC 0009591-34.2008.4.01.3300/BA, Rel. DF João Batista Moreira).

III. Considerado que a prova documental produzida é suficiente ao deslinde da causa, desnecessária a realização de perícia indireta.

IV. Conforme entendimento do STJ, “a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado” (AGA 818.443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, T3).

V. Atenta contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa o recebimento e a não devolução de valores decorrentes do pagamento das parcelas mensais do financiamento, vencidas depois do óbito do mutuário, visto que a cobertura securitária contratada quita o saldo devedor.

VI. Apelações desprovidas. (AC 0038371-07.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.144 de 15/02/2016.)

Concorrência. Resultado não divulgado na forma prevista no edital. Venda do imóvel a terceiro. Inércia da parte autora em saber o resultado da licitação. Culpa concorrente. Danos materiais verificados. Indenização por danos morais afastados.

*Civil e processual civil. Concorrência. Resultado não divulgado na forma prevista no edital. Venda do imóvel a terceiro. Inércia da parte autora em saber o resultado da licitação. Culpa concorrente. Danos materiais verificados. Indenização por danos morais afastados. Apelação da CEF parcialmente provida.*



I. Busca-se composição por danos materiais e morais decorrentes da Concorrência n. 002/05, destinada à alienação de imóvel residencial, sob a alegação de que seu resultado não fora divulgado devidamente, fazendo com que a parte autora, vencedora, perdesse a oportunidade de adquirir o bem onde já morava.

II. Ainda que a empresa pública não tenha seguido à risca as previsões editalícia, afixando o resultado da concorrência no mesmo local onde divulgado o edital, a conduta passiva (omissiva) do licitante vencedor, sabedor da data prevista para tanto (divulgação dos resultados), também contribuiu para que perdesse a oportunidade de adquirir o bem.

III. Reconhecida a concorrência de culpas, não há espaço para responsabilizar-se, unicamente, a CEF pelos danos morais decorrentes da perda da oportunidade de adquirir bem imóvel.

IV. Fixados no mínimo legal (10% da condenação), falece fundamentos à redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, já que condenada a CEF a devolver o valor da caução devidamente depositado pela licitante vencedora.

V. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a condenação por danos morais. (AC 0017780-35.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.153 de 15/02/2016.)

## DIREITO DO CONSUMIDOR

Sistema Financeiro da Habitação. Aquisição de moradia mediante consórcio administrado pela Caixa Econômica Federal. Apólice de seguro. Legitimidade. Condicionamento da adesão à contratação do seguro com seguradora exclusiva (“venda casada”). Ofensa à liberdade de contratar. Dano moral coletivo suscetível de indenização. Inexistência.

*Sistema Financeiro da Habitação. Aquisição de moradia mediante consórcio administrado pela Caixa Econômica Federal. Contratação de apólice de seguro no momento da adesão. Legitimidade. Condicionamento da adesão ao consórcio à contratação do seguro com seguradora exclusiva (“venda casada”). Ofensa à liberdade de contratar. Inexistência, entretanto, de dano moral coletivo suscetível de indenização.*

I. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal em face de Caixa Econômica Federal e Caixa de Consórcios S/A com a finalidade, essencialmente, de que sejam as rés condenadas “...em obrigação de fazer no sentido de inserir na primeira página de todos os seus contratos de consórcio imobiliário, em destaque, que: 1) ‘O consumidor não está obrigado a contratar nenhum produto ou serviço que não seja de seu interesse’; 2) ‘A venda casada



é prática ilegal (art. 39, I, do CPC) e constitui crime, nos termos do art. 5º, II, da lei 8.137/90', devendo ser transcritos, em cada contrato, os dispositivos mencionados'; 3) 'se eventualmente for imposto algum produto ou serviço pela CEF ou Caixa Consórcios, como condição para assinatura do contrato, o fato deve ser reportado aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis'; II) a condenação das rés em obrigação de não fazer, no sentido de não mais exigir a contratação do 'Seguro Habitacional Compreensivo - Vida', antes da contemplação do consorciado; III - a condenação das rés na obrigação de fazer no sentido de orientar os consorciados de que podem celebrar a contratação de seguro, exigível após a contemplação, com qualquer empresa idônea à escolha do consorciado". ... "c ) a condenação das Requeridas ao pagamento de danos morais, observado o valor dado à causa, a ser revertido ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Complementar 277, de 02 de abril de 2002, materializado na conta corrente n. 070-4, agência n. 3961 da Caixa Econômica Federal, via Documento Único de Arrecadação; ...".

II. Na sentença, foi julgado "procedente, em parte, o pedido para condenar as rés à obrigação de fazer consistente em inserir na primeira página de todos os seus contratos de consórcio imobiliário, em destaque, a observação de que a venda casada é prática ilegal, bem como o texto do art. 39, I do CDC e do art. 5º, II, da lei nº 8.137/90". Determinou-se, ainda, "que as rés se abstenham de submeter os consumidores dos planos de consórcio imobiliário à contratação da seguradora por elas indicadas. Caso o consumidor pretenda aderir ao contrato de seguro de outra seguradora, fica obrigado a apresentar à Caixa Econômica Federal, no momento da aquisição do consórcio, a apólice contratada com terceira seguradora, contendo cobertura compatível com aquela oferecida pela seguradora intermediada pela Caixa".

III. Conforme aponta o Ministério Público Federal, "a Caixa Econômica Federal é líder do grupo econômico a que pertence a Caixa Seguros S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que está contratando com a instituição financeira". No mínimo, se não colabora, aceita ou consente na prática tida como ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor. Rejeitada, por isso, a preliminar de ilegitimidade passiva.

IV. No mérito, não há dúvida de que a operação em referência configura "venda casada", vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. O exemplo trazido pela Caixa não se ajusta à situação. O comprador não celebra um contrato com a vendedora de veículo e outro com a vendedora dos respectivos acessórios. Se isto acontecesse, não poderia ser imposto como condição para adquirir o veículo, direta ou indiretamente, a aquisição dos acessórios.

V. A ilegalidade consiste no simples cerceamento da liberdade de contratar, independentemente da demonstração de dano concreto. O cliente que procura a Caixa Econômica Federal para adquirir moradia própria está, naturalmente, em situação de vulnerabilidade. A moradia é uma necessidade básica e as opções para a satisfação dessa necessidade são restritas. Não bastasse a natural hipossuficiência, ainda encontra, na apontada situação, aparato que, aos menos informados, transmite a ideia de contrato único, não lhe restando outra alternativa senão contratar ou desistir.



VI. Ainda que momentaneamente se possa admitir que a apólice oferecida é a melhor do mercado, não há garantia de que a situação irá perdurar. A liberdade de escolha, no mínimo, permite a constante discussão e aperfeiçoamento do requisito de garantia contratual, no caso.

VII. Quanto ao momento da contratação, o próprio Ministério Público, na função de «custus legis», entende que deve ser o da adesão, uma vez que o seguro contratado serve à própria subsistência do grupo de consórcio.

VIII. A «venda casada» em questão não é apta a provocar sentimento generalizado de impotência, desrespeito, humilhação ou outra situação constrangedora para a coletividade. Os casos são tipicamente individuais, sem maior repercussão pública. Está, por isso, correta a sentença, na qual foi indeferida indenização por dano moral coletivo, sem contar que, ao final da apelação, o Ministério Público, diferentemente do que faz em relação a outros itens, não formula pedido de reforma da sentença nessa parte.

IX. Negado provimento às apelações. (AC 0001254-94.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.189 de 15/02/2016.)

## DIREITO PENAL

Uso de documento falso. Certidões negativas de débito da previdência social. Estelionato. Sujeitos passivos incertos. Estelionato. Condenação fundada em elementos informativos. Impossibilidade.

*Penal. Uso de documento falso. Certidões negativas de débito da previdência social. Estelionato. Sujeitos passivos incertos. Estelionato. Condenação fundada em elementos informativos. Impossibilidade.*

I. Autoria e materialidade do crime de uso de documento público falso (art. 304 - CP) demonstradas, diante da ação voluntária e consciente dos acusados, que se valeram de certidões negativas de débitos da Previdência Social contrafeitas para ludibriar oficial de cartório de imóveis, a fim de regularizar imóveis de seus respectivos proprietários. Manutenção da sentença condenatória, ainda que com correção na dosimetria da pena e no valor do dia-multa.

II. O sujeito passivo do crime de estelionato é qualquer pessoa, desde que, efetivamente, a pessoa seja determinada, não existindo estelionato contra pessoa incerta, até mesmo para fins de fixação da competência. Na hipótese, somente o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social poderia atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, repetido evidentemente o enunciado da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.



III. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, desde que não se ancore apenas nesses elementos, como na hipótese, sendo insuficientes as razões do recurso para afastar o decreto absolutório do crime de estelionato, pois não consumado contra a autarquia previdenciária e nem se pode concluir sua consumação por sujeitos incertos.

IV. Apelações dos acusados providas, em parte. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (ACR 0007441-26.2008.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4411 de 17/02/2016.)

Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Natureza e quantidade da droga. Causa especial de diminuição da pena. Associação para o tráfico. Estabilidade e permanência.

*Penal. Processo Penal. Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Dosimetria ajustada. Natureza e quantidade da droga. Causa especial de diminuição da pena. Associação para o tráfico de entorpecentes. Estabilidade e permanência. Não configuração.*

I. A ausência de prova pericial definitiva não caracteriza cerceamento de defesa se as demais provas coligidas aos autos são robustas o suficiente para assentar a convicção de que os apelantes cometeram o crime pelo qual foram denunciados. De fato, o art. 167 do Código de Processo Penal destaca que a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo de delito à vista do desaparecimento de vestígios, sobretudo quando corroborada pela própria confissão do réu, o que aconteceu na hipótese.

II. Hipótese fática de aplicação do princípio da extraterritorialidade. O fato de a droga ter sido apreendida no Peru, quando do embarque dos réus para o Chile, constituiu-se em óbice à elaboração de laudo toxicológico definitivo no Brasil, sendo possível firmar a materialidade pelo laudo preliminar, produzido no Peru, somado à confissão judicial dos réus.

III. “É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.” (Súmula 501 - STJ).

IV. Evidenciado que o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, perpetrado pelos apelantes, ocorreu em dimensão transnacional, firma-se a competência da justiça federal, justificando-se não somente a condenação, como também a causa de aumento de pena prevista em seu art. 40, I. Hipótese na qual a prova aconselha a manutenção da condenação, embora com ajuste em relação à fixação da pena-base, num juízo de proporcionalidade em relação a todos os acusados.

V. Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas, impõe-se a confirmação da sentença condenatória, mesmo que com ajustes na dosimetria da condenação.

VI. Em face da natureza e da quantidade da droga, que preponderam (art. 42 - Lei



11.343/06) sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a hipótese aconselha a fixação da pena-base acima do mínimo legal (art. 33 - Lei 11.343/2006).

VII. Tratando-se de agentes primários e sem antecedentes, e não havendo evidência de que se dediquem à atividade criminosa - além da atividade pela qual foram condenados -, nem que integrem organização criminosa, fazem jus ao redutor do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, aplicado, no caso, em 1/3, por cuidar-se de crime cometido em concurso.

VIII. Não é obrigatória a fixação do regime inicial fechado para o crime de tráfico de drogas, na medida em que reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990.

IX. Conforme posicionamento desta Corte Regional Federal, a possibilidade de detração penal deverá ser discutida perante o Juízo da Execução, competente para o exame da matéria.

X. Apelações parcialmente providas. (ACR 0005061-30.2007.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.238 de 16/02/2016.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Concubinato. Óbito anterior à CF/1988 e à lei 8.213/1991. Relacionamento na constância do casamento. Impossibilidade de concessão do benefício.

*Previdenciário. Pensão por morte. Concubinato. Óbito anterior à CF/1988 e à lei 8.213/1991. Relacionamento na constância do casamento. Impossibilidade de concessão do benefício. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência.*

I. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, razão pela qual, tendo o óbito do instituidor ocorrido em 25/03/1981, aplicáveis as disposições do Decreto nº 83.080/1979.

II. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, entre eles, nos termos do art. 12 do Decreto nº 83.080/1979, o(a) companheiro(a).

III. No caso concreto, a parte autora não logrou êxito em comprovar a união estável com o *de cuius*, mas tão somente o concubinato impuro. Ausência de demonstração da separação de fato, uma vez que o segurado era casado, e não existência de prova cabal de que tenha se separado judicialmente de sua esposa.

IV. O concubinato adúltero não gera direitos previdenciários, isso porque a proteção





do Estado à união estável somente pode alcançar as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Precedentes.

V. Não há que se falar em convalidação do concubinato em união estável. O reconhecimento da união estável exige que ambos (segurado e companheira) sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, além de conviverem em uma entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Assim, estão excluídas as situações de concomitância, de simultaneidade de relação marital e de concubinato.

VI. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei 1.060/1950.

VII. Apelação do INSS e remessa necessária providas. (AC 0000195-73.2008.4.01.3804 / MG, Rel. Juiz federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.1127 de 18/02/2016.)

Segurado autônomo. Não recolhimento de contribuição previdenciária ao tempo certo. Pagamento das contribuições atrasadas para fins de averbação do tempo de serviço e contagem recíproca. Obrigatoriedade. Decadência para constituição do crédito tributário. Especificidade das contribuições previdenciárias.

*Processual civil. Legitimidade autoridade coatora. Previdenciário. Segurado autônomo. Não recolhimento de contribuição previdenciária ao tempo certo. Pagamento das contribuições atrasadas para fins de averbação do tempo de serviço e contagem recíproca. Obrigatoriedade. Decadência para constituição do crédito tributário. Especificidade da decadência das contribuições previdenciárias. LC 128/2008.*

I. A causa diz respeito a pedido de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca em Regime Próprio da Previdência Social e a necessidade ou não de indenização do período requerido para averbação. Matéria de natureza previdenciária. Preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora por se tratar de matéria tributária afastada.

II. Segurado autônomo que não promoveu o recolhimento de contribuições previdenciárias ao tempo da prestação do serviço, posterior à lei 8213/91, deve efetuar o recolhimento para fins de averbação do tempo de serviço e contagem recíproca, com expedição de certidão de tempo de contribuição, nos termos do art. 96, IV, lei 8213/91. Inaplicável o entendimento do E. STF na ADIN 1664-4.

III. Inocorrência de decadência para constituição do crédito tributário, em razão da ausência de inscrição do segurado junto à Previdência Social. Interpretação do art. 12, V, da lei 8212/91, c/c art. 27, II, da lei 8213/91.

IV. Ainda que houvesse decadência do direito da Receita Federal do Brasil cobrar as contribuições devidas, a autoridade do INSS está impedida de emitir a certidão de tempo de contribuição sem comprovação do recolhimento das contribuições, por expressa vedação do art.



96, IV, da lei 8213/91. Superveniência de previsão expressa no art. 45-A da lei 8212/91, incluído pela LC 128/2008. Especificidade da decadência das contribuições previdenciárias, veiculada pela LC 128/2008, que prevalece sobre a disciplina geral da decadência tributária prevista no CTN.

V. Apelação do INSS e remessa providas. (AMS 0013311-96.2006.4.01.3811 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Jose de Aguiar Barbosa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.3178 de 19/02/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública. Ilegitimidade do MPF. Direito individual homogêneo e disponível. Ausência de relevância social. Não provimento.

*Administrativo e processual civil. Ação civil pública. (I)legitimidade do MPF. Direito individual homogêneo e disponível. Ausência de relevância social. Apelação desprovida. Sentença mantida.*

I. Nos termos do art. 129, III, da CF/88, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Por isso que o art. 6º, VII, da LC n. 75/93 enuncia que sua atuação no âmbito do inquérito civil e da ação civil pública se destinará à proteção dos direitos constitucionais (a), do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (b), dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (c) e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

II. Entende o STJ que “o *parquet* somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante” (REsp 683.705/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, T1).

III. O MPF é carecedor de legitimidade para a ação civil pública se discutidos interesses com características de divisibilidade e disponibilidade na salvaguarda de direitos de um determinado grupo de pessoas - *in casu*, os empregadores e empresários do Maranhão - as quais devem obter a tutela por meio da ação própria. Precedentes do STJ e do TRF1: REsp 1.115.112/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1; AC 0048338-11.1998.4.01.0000/AC, Rel. JFC Rosimayre Gonçalves de Carvalho, TS2; AC 0006633-31.2002.4.01.3803/MG, Rel. JFC Itelmar Raydan Evangelista, TS6.

IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0004319-86.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.178 de 15/02/2016.)



Efeito translativo da apelação. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Prévio requerimento. Necessidade de observância às regras de transição. Julgamento de mérito condicionado ao preenchimento das condições da ação.

*Previdenciário e processual civil. Efeito translativo da apelação. Art 515, §2º do CPC. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Prévio requerimento. Necessidade de observância às regras de transição. STF RE 631.240. Julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.*

I. Por força do chamado efeito translativo do recurso de apelação, compete ao Tribunal conhecer de matérias de ordem pública, mesmo que não tenham sido deduzidas tais questões nas contrarrazões de apelação pelo INSS.

II. O juiz *a quo*, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O INSS não apresentou contestação de mérito no curso do processo.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

IV. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

V. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

VI. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea «c» supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.

VII. Sentença anulada, sendo determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

VIII. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 0067509-06.2015.4.01.9199 / MT, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 p.887 de



18/02/2016.)

Execução fiscal. Suspensão requerida pela União (FN). Arquivamento nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Intimação dispensável. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ.

*Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Suspensão requerida pela União (FN). Arquivamento nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Intimação dispensável. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ aplicável à espécie. Apelação não provida.*

I. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Súmula 314 do STJ).

II. “São prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório, a pedido do próprio órgão público” (AGAREsp 10.703/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02/12/2011).

III. Feita a citação, mas não localizados bens passíveis de penhora, a execução foi suspensa em 03/04/2001 com fundamento no art. 40, § 1º, da Lei 6.830/80, conforme requerida pela exequente. Em janeiro de 2007, a exequente insistiu no pedido de suspensão, também deferido pelo Juízo de origem. A partir de tal data, os autos permaneceram paralisados por prazo superior a cinco anos até 2015, quando a Fazenda foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, limitando-se a sustentar a inoccorrência da prescrição.

IV. “Esta Corte entende que até mesmo a realização de várias diligências infrutíferas para localizar os bens passíveis de penhora não tem o poder de suspender o prazo prescricional, sob pena de perpetuação do processo” (EDEAC 0013292-68.1997.4.01.3500/GO, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 22/08/2014, p. 737).

V. Arquivado o feito por prazo superior a cinco (05) anos, sem apresentar a existência de causa suspensiva ou interruptiva, consumou-se a prescrição.

VI. Apelação não provida. (AC 0071282-59.2015.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3013 de 19/02/2016.)

Ressarcimento ao erário. Execução fiscal proposta pelo INSS. Inscrição em dívida ativa efetuada com base, unicamente, em processo administrativo. Requisitos legais não cumpridos. Via eleita inadequada.

*Processual civil. Ressarcimento ao erário. Execução fiscal proposta pelo INSS. Inscrição em dívida ativa efetuada com base, unicamente, em processo administrativo. Requisitos legais não cumpridos. Via eleita inadequada. Precedentes. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.*

I. “À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança



adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil” (REsp 1.350.804/PR, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

II. “O ressarcimento do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa, visto ser proveniente de responsabilidade civil, o que afasta a certeza e a liquidez do título. A apuração unilateral dos fatos imputados ao particular e a quantificação de eventual indenização em processo administrativo não se enquadram na atividade típica da autarquia previdenciária, pois desbordam dos limites do seu poder polícia e da sua competência” (AP 0005507-34.2011.4.01.3801/ MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 23/01/2015, p. 1.480).

III. O título executivo objeto da controvérsia foi elaborado em afronta ao que dispõem os arts. 202, III, do CTN, e 5º, III, da Lei 6.830/80, ao mencionar, no campo destinado ao fundamento legal, apenas, “Divida de natureza não previdenciária - de origem fraudulenta (Procuradoria)”, o que, certamente, afasta a regularidade da inscrição.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0025291-41.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2857 de 19/02/2016.)

Embargos à execução de sentença. União (FN). Imposto de renda. Resgate de contribuições. Previdência complementar. Excesso de execução. Saldo zero a restituir. Ação coletiva. Uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais na fase executiva.

*Processual civil. Embargos à execução de sentença. União (FN). Imposto de renda. Resgate de contribuições. Previdência complementar. Indicação do valor do excesso de execução e apresentação de memória de cálculo. Art. 739-A, § 5º, do CPC. Inaplicabilidade no caso concreto. Alegação de saldo zero a restituir. Ação coletiva. Uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais na fase executiva. Apelação provida.*

I. A despeito de a jurisprudência do STJ admitir a aplicação do § 5º do art. 739-A do CPC em face da Fazenda Pública, tem-se que a tese da União (FN) para impugnação dos cálculos que têm origem no título judicial de que aqui se trata é de inexistência de saldo a ser restituído aos exequentes, em virtude de já terem eles se beneficiado anteriormente da não incidência do tributo.

II. Tratando-se de ação coletiva, deve ser assegurada, no procedimento executivo, a mesma uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais que fora observada durante a fase de conhecimento. Assim é que, embora os embargos à execução constituam ações autônomas, deve-se buscar uma unidade dos procedimentos executivos, de sorte a evitar que eventuais imprecisões nas postulações deduzidas nessas ações de impugnação possam acarretar injustificadas disparidades nas



soluções das relações jurídicas individualmente consideradas, mas que são semelhantes.

III. Se a alegação da União (FN), considerada a impugnação da pretensão executiva em sua dimensão coletiva, é de que os exequentes, concretamente, não fazem jus a nenhum valor, a despeito do genérico reconhecimento do alegado direito no título, tem-se que o § 5º do art. 739-A do CPC não se aplica à espécie, uma vez que contempla apenas a hipótese em que os embargos se fundamentem em excesso de execução, com reconhecimento pelo devedor de parte do crédito, situação distinta da que ora se apresenta.

IV. Apesar de todas as vantagens das ações coletivas, as questões fáticas, até por se referirem a um número elevado de situações individuais, por vezes, acabam não sendo minimamente esclarecidas, sob a assertiva de que deverão ser provadas na fase de execução. Privar a embargante do acesso aos meios probatórios para demonstrar sua alegação, com a extinção prematura da ação de embargos, é cercear-lhe a defesa que, no particular, foi diferida para a etapa executiva.

V. Apelação provida. (AC 0003886-02.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2977 de 19/02/2016.)

Ação popular. Natureza e requisitos. Legitimidade e interesse. Defesa de interesses particulares.

*Processual civil. Ação popular. Natureza e requisitos. Legitimidade e interesse. Defesa de interesses particulares. Apelação desprovida.*

I. Por ação popular proposta contra a UF e a Terracap, em última análise, buscam as autoras sobrestar andamento de reintegração de posse contra si proposta, ao argumento de que a ausência da transferência de imóveis prometidos pela primeira ré na constituição do capital social da segunda resultaria em ilegalidade e danos ao patrimônio público. A sentença, de extinção, indeferiu a inicial por considerar ausente a defesa de interesses públicos, mas exclusivamente particulares.

II. O pressuposto constitucional ao manejo da ação popular é a lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Não se divisa ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público no (suposto) retardamento da integralização do capital de empresa pública, se tanto a ela própria.

III. Consoante anotado pelo PRR: “no caso em análise, a não transferência da Fazenda Sálvia por parte da União para a Terracap, a fim de integralização do capital social desta, não se mostra ilegal, porquanto não fora fixado um prazo para que a referida transferência ocorresse. Acaso a referida omissão fosse considerada ilegal, *ad argumentandum tantum*, não haveria falar, tampouco, de lesão ao patrimônio público, no caso, o patrimônio da Terracap. Considerando-se que a falta de transferência imóveis está adstrita somente aos dois entes públicos em questão, não se conclui que daí resulte ato lesivo à coletividade”.

IV. Já decidiu este TRF1: “A ação popular não se presta a defesa de direitos próprios, mas ao amparo de interesses coletivos, pois o autor não é o beneficiário imediato da ação. Assim,





carecedores de ação são posseiros, pois procuram defender direitos decorrentes da posse através da ação popular” (REO 0001452-66.1989.4.01.0000/GO, Rel. DF Leomar Amorim, T4).

V. Apelação desprovida. (AC 0020347-93.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.162 de 15/02/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prorrogação da permanência de presos em presídio federal. Situação excepcional e interesse da segurança pública. Cumprimento da pena próximo à família. Prevalência do interesse público.

*Processo Penal. Agravo em execução penal. Prorrogação da permanência de presos em presídio federal. Situação excepcional e interesse da segurança pública. Art. 86, caput da lei 7.210/1984. Cumprimento da pena próximo à família. Prevalência do interesse público. Decisão mantida. Agravo em execução penal desprovido.*

I. A transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima somente deve ocorrer em situações excepcionais e por prazo determinado, conforme preceitua o art. 10, caput, da Lei nº 11.671/2008. Faz-se necessário mencionar, ainda, que o § 1º do acima referido artigo autorizou a prorrogação da permanência de presos em estabelecimento penal de segurança máxima, quando estabeleceu que “O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência”. Além disso, estabelece o art. 3º, da acima mencionada Lei nº 11.671/2008 que “Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”.

II. Diante do asseverado pelo MM. Juízo Federal a quo, na r. decisão agravada, no sentido de que “(...) o retorno do requerido neste momento, dado seu poder de articulação e capacidade de influência, poderia minar o esforço da Administração Penitenciária em efetuar uma contenção eficiente do grupo” (fl. 324), além de que, “(...) nada mais atentatório à segurança pública do que a instabilidade em estabelecimentos penitenciários” (fl. 324), é de se entender, no caso em comento, que a decisão agravada encontra amparo nos arts. 10 e 3º, da acima mencionada Lei nº 11.671/2008, considerando a situação excepcional e o interesse da segurança pública na medida judicial em discussão.

III. O art. 86, caput, da Lei nº 7.210/1984 autoriza que “As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União”.



IV. Precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

V. O “Direito de cumprir a pena próximo da família” (fl. 09) não constitui impedimento jurídico à prorrogação da permanência do ora agravante na Penitenciária Federal de Porto Velho-RO, tendo em vista a prevalência do interesse público - interesse na preservação da segurança pública - sobre o interesse privado, consistente este no interesse do reeducando no cumprimento da pena próximo à família.

VI. Decisão agravada mantida.

VII. Agravo em execução penal desprovido. (AGEPN 0004778-42.2015.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.247 de 16/02/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da CDA. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Não recepção pela Constituição Federal.

*Constitucional e Tributário. Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da CDA. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Art. 31 da lei 5.517/68. Não recepção pela Constituição Federal. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Lei n. 12.514/2011 não constitui fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição. Apelação não provida.*

I. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inobservância dos pressupostos de validade do título (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80), haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região.

III. Também a fixação de multas por atos infr legais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes.

IV. A Lei 5.517/68 não confere base legal para a fixação e cobrança de anuidades pelo



apelante, eis que o art. 31 do mencionado diploma legal, que dispõe que “as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV” (sem destaque no original), colide com a atual Constituição Federal, razão pela qual não foi por ela recepcionado.

V. A Corte Especial deste Tribunal declarou «a inconstitucionalidade material e formal da expressão «fixar» contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150/I da Constituição» (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 de 08/08/2014, p.285).

VI. A possibilidade de fixação dos valores das anuidades, com fundamento na Lei 12.514/2011, somente foi deflagrada após a edição do referido diploma legal.

VII. Apelação não provida. (AC 0008539-56.2015.4.01.3300 / BA, Rel. Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2974 de 19/02/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)